

# Informativo esquematizado: Informativo 781-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### CNMP

CNMP não possui competência para realizar controle de constitucionalidade de lei

#### Atenção! Ministério Público

O CNMP não possui competência para realizar controle de constitucionalidade de lei, considerando que se trata de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição se resume a fazer o controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88).

Assim, se o CNMP, julgando procedimento de controle administrativo, declara a inconstitucionalidade de artigo de Lei estadual, ele exorbita de suas funções.

STF. 1ª Turma. MS 27744/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/4/2015 (Info 781).

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Constitucionalidade da Lei 9.637/98

#### Importante!!!

Organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, prestadoras de atividades de interesse público e que, por terem preenchido determinados requisitos previstos na Lei 9.637/98, recebem a qualificação de “organização social”.

A pessoa jurídica, depois de obter esse título de “organização social”, poderá celebrar com o Poder Público um instrumento chamado de “contrato de gestão” por meio do qual receberá incentivos públicos para continuar realizando suas atividades.

Foi ajuizada uma ADI contra diversos dispositivos da Lei 9.637/98 e também contra o art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação nas contratações de organizações sociais.

O Plenário do STF não declarou os dispositivos inconstitucionais, mas deu interpretação conforme a Constituição para deixar explícitas as seguintes conclusões:

- o procedimento de qualificação das organizações sociais deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o disposto no art. 20 da Lei 9.637/98;
- a celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da CF;

c) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei 8.666/1993, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei 9.637/1998, art. 12, § 3º) são válidas, mas devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da CF;

d) a seleção de pessoal pelas organizações sociais deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e

e) qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas deve ser afastada.

STF. Plenário. ADI 1923/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 15 e 16/4/2015 (Info 781).

### SERVIDORES PÚBLICOS

#### Remunerações acima do teto constitucional e base de cálculo para incidência do IR e da contribuição previdenciária

Existem determinados servidores, especialmente aposentados, que, por terem vantagens pessoais incorporadas em seus vencimentos (ex: quintos), “no papel”, deveriam receber mais do que o teto. Ex: João, Desembargador aposentado, incorporou diversas gratificações pessoais ao longo de sua carreira. Assim, a remuneração bruta de João é de R\$ 50 mil, mas ele só receberá, de fato, até o valor do teto, devendo ser ressaltado que a quantia que superar o limite constitucional não lhe será paga. O valor que, no momento do pagamento, é descontado da remuneração total do servidor por estar superando o teto constitucional é chamado de “abate-teto”.

O servidor público, antes de receber sua remuneração líquida, é obrigado a pagar imposto de renda e contribuição previdenciária. Esse valor já é descontado na folha pela entidade pagadora. Assim, o Tribunal de Justiça, antes de pagar a remuneração de um Desembargador, já desconta os valores que ele deverá pagar de IR e contribuição previdenciária. As alíquotas do IR e da contribuição previdenciária incidem sobre o valor da remuneração do servidor público. Ex: valor do IR = 27,5% multiplicado pela remuneração do servidor. Em termos tributários, podemos dizer que a base de cálculo do IR e da contribuição previdenciária é a remuneração do servidor.

Se o servidor tem uma remuneração “no papel” superior ao teto, o imposto de renda e a contribuição previdenciária incidirão sobre essa remuneração total ou sobre a remuneração total menos o abate-teto? Em outras palavras, a remuneração de João é 50 mil; ocorre que o teto do funcionalismo é 33 mil; João pagará IR e CP sobre 50 mil ou sobre 33 mil?

Sobre os 33 mil. A base de cálculo para se cobrar o IR e a contribuição previdenciária é o valor da remuneração do servidor depois de ser excluída a quantia que exceder o teto.

Como o recurso extraordinário foi julgado sob a sistemática de repercussão geral, o STF definiu, em uma frase, a tese que será aplicada em todos os demais casos idênticos. A tese firmada foi a seguinte: “Subtraído o montante que exceder o teto e subteto previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, tem-se o valor que vale como base para o Imposto de Renda e para a contribuição previdenciária”.

STF. Plenário. RE 675978/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/4/2015 (repercussão geral) (Info 781).

**SERVIDORES PÚBLICOS**  
**Aposentadoria dos policiais civis e militares**

Foi ajuizada ação direta de inconstitucionalidade por omissão contra o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo afirmando que eles estavam sendo omissos porque ainda não haviam editado lei complementar estadual prevendo critérios diferenciados para aposentadoria de policiais civis e militares do sexo feminino nos termos do art. 40, §§ 1º e 4º, da CF/88. O STF julgou a ação improcedente por dois motivos:

- Quanto às policiais civis, o pleito formulado na ação já foi atendido com a edição, pelo Congresso Nacional, da Lei Complementar federal 144/2014, de abrangência nacional, que deu à policial civil o direito de se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, independentemente de idade, após 25 anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.
- Quanto às policiais militares, o STF entendeu que não se aplica a regra de aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da CF/88, porque os militares não podem ser considerados, atualmente, como servidores públicos, sendo a eles aplicável um regime jurídico próprio disciplinado pelo art. 142, § 3º, X (e não pelo art. 40, § 4º). Não havendo determinação constitucional expressa, a decisão de conceder aposentadoria com critérios facilitados para policiais militares mulheres é uma escolha discricionária de cada Estado-membro.

STF. Plenário. ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/4/2015 (Info 781).

**DIREITO ELEITORAL**

**CRIMES ELEITORAIS**

**Requisitos para a configuração do crime de desobediência eleitoral**

O juiz eleitoral de uma zona eleitoral do interior do Estado expediu um ofício-circular proibindo que os candidatos fizessem carreatas em determinadas ruas do Município. Alguns dias depois, determinado candidato fez uma carreata no Município e passou por algumas ruas que tinham sido proibidas. Diante disso, foi denunciado pela prática do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral). Houve a prática de crime?

**NÃO.** Para configuração do crime de desobediência eleitoral é necessário que:

- a ordem descumprida tenha sido emitida de forma direta e individualizada; e
- que o agente (réu) tenha ciência da ordem tida por descumprida.

A ordem foi emitida de forma geral e não individualizada e, além disso não havia nenhum outro indício de que o agente tinha ciência da proibição.

STF. 2ª Turma. AP 904/RO, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/4/2015 (Info 781).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### MANDADO DE SEGURANÇA

#### Desistência de MS após já ter sido prolatada sentença de mérito

É possível que o impetrante desista do MS após já ter sido prolatada sentença de mérito?

Em regra, SIM. Existem julgados do STF e STJ admitindo (STF. RE 669367/RJ, Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013; STJ. 2ª Turma. REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013. Info 533).

O entendimento acima parecia consolidado. Ocorre que, em um caso concreto noticiado neste Informativo, o STF afirmou que não é cabível a desistência de mandado de segurança, nas hipóteses em que se discute a exigibilidade de concurso público para delegação de serventias extrajudiciais, quando na espécie já houver sido proferida decisão de mérito, objeto de sucessivos recursos. No caso concreto, o pedido de desistência do MS foi formulado após o impetrante ter interposto vários recursos sucessivos (embargos de declaração e agravos regimentais), todos eles julgados improvidos. Dessa forma, o Ministro Relator entendeu que tudo levaria a crer que o objetivo do impetrante ao desistir seria o de evitar o fim da discussão com a constituição de coisa julgada. Com isso, ele poderia propor uma ação ordinária em 1ª instância e, assim, perpetuar a controvérsia, ganhando tempo antes do desfecho definitivo contrário. Assim, com base nessas peculiaridades, a 2ª Turma do STF indeferiu o pedido de desistência.

STF. 2ª Turma. MS 29093 ED-ED-AgR/DF, MS 29129 ED-ED-AgR/DF, MS 29189 ED-ED-AgR/DF, MS 29128 ED-ED-AgR/DF, MS 29130 ED-ED-AgR/DF, MS 29186 ED-ED-AgR/DF, MS 29101 ED-ED-AgR/DF, MS 29146 ED-ED-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgados em 14/4/2015 (Info 781).

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### COMPETÊNCIA

Mesmo tendo cessada a competência do STF para julgar a ação penal, é possível a concessão de habeas corpus de ofício em caso de flagrante atipicidade

#### **Importante!!!**

Determinado réu foi denunciado pela prática de crime contra a Lei de Licitações. Como ele era Deputado Federal, seu processo estava tramitando no STF. Após toda a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais, no final de 2014, pedindo a absolvição por atipicidade da conduta. O STF designou a sessão para julgar o réu. Ocorre que essa sessão somente foi marcada para abril de 2015 e o problema é que o referido réu não conseguiu se reeleger Deputado Federal e deixou o cargo em 31/12/2014. Desse modo, no dia marcado para a sessão de julgamento, o acusado já não era mais Deputado Federal.

Como o réu deixou de ser Deputado Federal, a solução tecnicamente “mais correta” a ser tomada pelo STF seria reconhecer que não era mais competente para a ação penal e declinar o processo para ser julgado por um juiz de direito de 1ª instância. A Corte adotou, no entanto, uma postura mais “moderna” ou de “vanguarda” para o caso: o STF reconheceu que não era mais competente para julgar a ação penal, mas considerou que a situação era de flagrante atipicidade (tanto que o PGR pediu a absolvição) e, por isso, entendeu que deveria ser concedido *habeas corpus*, de ofício, em favor do réu, extinguindo o processo penal.

STF. 1ª Turma. AP 568/SP, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14/4/2015 (Info 781).